



**PROJETO DE LEI N° , DE 2019
(Da Deputada Edna Henrique)**

Dispõe sobre a regularização do registro de propriedade de veículo automotor, no caso de transferência de propriedade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo ao art. 134 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para obrigar o órgão executivo de trânsito do Estado a tornar pública informação de pendência relativa à expedição de novo Certificado de Registro de Veículo - CRV, no caso de transferência de propriedade, conforme previsto no art. 123 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º O art. 134 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 134.....

§ 1º

§ 2º Passados trinta dias da data assinalada no comprovante de transferência de propriedade de que trata o caput, ou no documento eletrônico, sem que o novo proprietário tenha efetuado o registro do veículo, nos termos do art. 123, órgão executivo de trânsito do



Estado fará constar em seus registros de acesso público tal informação, repassando-a ao RENAVAM, conforme dispuser o CONTRAN. ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A finalidade deste projeto de lei é simples: permitir que o agente de trânsito, em seu trabalho de fiscalização, seja capaz de identificar a infração prevista no art. 233 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, lavrando o respectivo auto de infração e promovendo a retenção do veículo, medida administrativa que ali acompanha a penalidade.

O que prevê o art. 233 do CTB, afinal? Simplesmente, que deixar de efetuar, em trinta dias, novo registro de veículo que tenha sido vendido, cujas características ou categoria tenham sido alteradas, ou cujo proprietário tenha mudado de município de domicílio ou residência configura infração grave, punida com multa e sobrevinda da medida administrativa de retenção.

Ocorre que o agente de trânsito, muito especialmente no caso da transferência de propriedade, não tem como apurar, na via, se o veículo está pendente de novo registro, o que caracterizaria a infração definida no art. 233. Em primeiro lugar, a informação a respeito do ato de compra e venda se acha no Certificado de Registro do Veículo – CRV, que não é documento de porte obrigatório para o condutor, ao contrário, portanto, do Certificado de Registro e Licenciamento Anual – CRLV,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

que deve acompanha o motorista, mas que não fornece ao agente de fiscalização nenhuma pista quanto à pendência de que se fala aqui. Em segundo lugar, a maioria dos órgãos executivos de trânsito não está organizada para fornecer aos agentes de trânsito que saem a campo tal informação, nem a colocam à disposição deles, em destaque, em seu banco de dados, para acesso remoto, da via.

Não por outra razão, a infração capitulada no art. 233 é conhecida no meio dos que lidam com a aplicação da lei como “infração de balcão”, pois sua constatação se dá, basicamente, quando o novo proprietário se dirige ao órgão de trânsito, já fora do prazo, para requerer novo registro e regularizar a situação do veículo automotor.

Enfim, o que se pretende com esta iniciativa é fornecer os meios necessários para que todos os que atuam na fiscalização de trânsito sejam capazes de dar eficácia ao disposto no art. 233 do CTB, garantindo, outrossim, mais tranquilidade e segurança para aquele que vendeu o veículo e comunicou o fato ao órgão de trânsito.

Em vista do exposto, pede-se o apoio da Casa a este projeto.

Sala das Sessões, em _____ de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**
PSDB/PB